

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGÉ**SEC. MUNICIPAL DE ECONOMIA, FINANÇAS E RECURSOS HUMANOS – SEFIR
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS****PREGÃO ELETRÔNICO 0017/2024 - RERRATIFICADO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75033/2024****RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA (SANEBAN)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.278.438/0001-00, com sede à Rua do Umbu, nº 4300, Barra do Forqueta – Arroio do Meio – RS, neste ato representada por **RICARDO ALEXANDRE GABRIEL**, portador do RG sob o nº 1055454779, emitida pelo SSP/RS em 23/12/2014, CPF nº 885.503.200-30, residente e domiciliado à Estrada Geral Forqueta Baixa, 4400, Bairro Barra do Forqueta, CEP 95.940-000 na cidade de Arroio do Meio, RS, vem apresentar as razões de Recurso Administrativo quanto a habilitação e arrematação do lote 01 do certame pela empresa **EVOLUCAO TERRAPLANAGEM CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, pelos fatos e direitos a seguir expostos,

OBJETO: 1.1. O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RURAIS – RSD PARA ATERRO SANITÁRIO EXTERNO LOCALIZADO NA CIDADE DE CANDIOTA/RS, CONFORME AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. 1.2. A LICITAÇÃO SERÁ REALIZADA EM 02 (DOIS) LOTES: A) LOTE 1: CARREGAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS URBANOS E RURAIS – RSD;

DA TEMPESTIVIDADE

Depreende-se do presente o edital, que as razões de recursos poderão ser apresentadas em até 03 (três) dias uteis contados da data da intimação pessoal ou da lavratura da ata, conforme item 8 e seguintes, assim, resta tempestiva a sua apresentação em 09/08/2024.

DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE**Ricardo Alexandre Gabriel Eireli**

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br

1. DA PLANILHA DE CUSTOS

Introdutoriamente, cumpre trazer a ciência da Exma. Sra. Pregoeira que o termo de referência em seu item 3 trata das especificações técnicas do objeto, como no item 3.1, especificamente refere-se ao lote 01, objeto de controvérsia de habilitação e da arrematação da empresa **EVOLUCAO TERRAPLANAGEM CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, posto que, o termo de referência apresenta as seguintes exigências para o desempenho do serviço, vejamos:



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul

dos serviços do Lote 2, os quais realizarão o transporte, saindo da Estação de Transbordo, na Estrada Vista Alegre, nº 233, zona rural do município de Bagé, km 1,3 da Estrada da Produção até o aterro sanitário da Metade Sul.

A quantidade média de carregamento pelo histórico do município em um período de 12 meses (Tabela 01) é de 2.234,49 ton./mês. Entretanto, para fim de elaboração deste Termo de Referência, utiliza-se o valor estimado de 2.400 ton./mês, considerando as variações que podem ocorrer tanto para mais quanto para menos no carregamento/transporte de resíduos, além de considerar os materiais oriundos de limpeza de descarte irregular e também de resíduos descartados por particulares.

Esta atividade exigirá o uso de equipamentos com as seguintes características mínimas:

- Uma (01) Escavadeira hidráulica sobre esteiras com caçamba com capacidade de 1,56 m³ - 118kW (SICRO/DNIT E9515), para o carregamento médio de 92,31 toneladas/dia, durante 8 (oito) horas diárias por 06 (seis) dias semanais.
- Um (1) operador de máquinas, devidamente habilitado;
- Um (1) auxiliar de operador de máquinas.

A escolha do código do SICRO/DNIT E9515 se dá para o atendimento da demanda do município, devido ao histórico de trabalho de 08 (oito) horas diárias. Uma escavadeira com capacidade de cacamba menor do que 1.56 m³ dificilmente realizará o carregamento de 92,31

Posto isto, em breve análise da planilha de composição de custos da empresa arrematante, nota-se que não foi considerada a exigência do edital em constar na planilha 1 auxiliar de operador de máquinas, desta feita, sendo uma exigência do edital e anexos do certame, a empresa arrematante não poderia apenas deixar de considerar este custo, quando o fez, afrontou o princípio da vinculação ao edital do certame.

Inobstante a informação trazida, o próprio modelo de planilha de composição de custos fornecida pelo município, aclara a informação e exigência de considerar os custos referentes a remuneração de 1 auxiliar de operador de máquinas.

Vejamos a planilha de custos da empresa arrematante, perceba Sra. Pregoeira, que a licitante não informou o valor correspondente a remuneração salarial, insalubridade e outros custos referentes.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br

1.2. Auxiliar de operador Turno do Dia

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria (1)	mês	1	-	-	-
Salário mínimo nacional (2)	mês	1	-	-	-
Horas Extras (100%)	hora	-	-	-	-
Horas Extras (50%)	hora	16,00	-	-	-
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra (50%)	R\$	-	-	-	-
Base de cálculo da Inaptidão		2	-	-	-
Adicional de Inaptidão	%	49	-	-	-
Soma					
Encargos Sociais	%	69,70%	-	-	-
Total por Operador					
Total do Efetivo	homem	1	-	-	-
				Fator de utilização	1,00

Desta forma, resta clara a inobservância da empresa frente a composição de custos, motivando assim, indícios de inexigibilidade da arrematante frente aos custos de sua operação.

2. DO ITEM 3.1 – DEPRECIACÃO

Apesar do disposto no item anterior que já demonstra inobservância ao edital e anexos por parte da licitante arrematante, cumpre trazer a ciência de Exma. Sra. Pregoeira, que referente a depreciação, a empresa **EVOLUCAO TERRAPLANAGEM CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, informou que a vida útil do equipamento seria de 5 anos. Ocorre que com base na tabela de depreciação referencial do TCE/RS, o percentual correto seria de 55,68%, no entanto, a empresa informou em sua planilha o montante de depreciação de 43,13%, não balizando suas informações conforme manual do TCE/RS.

Importante ainda afirmar que a depreciação é calculada com base na vida útil e não com base no tempo de uso do equipamento, motivo pelo qual, se observa clara divergência e que denota indícios de inexigibilidade da proposta.

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
1	5. Depreciação Referencial TCE/RS (%)													
2	Idade do veículo (ano)	Depreciação Média												
3	1	33,83												
4	2	43,13												
5	3	48,68												
6	4	52,62												
7	5	55,68												
8	6	58,18												
9	7	60,29												
10	8	62,12												
11	9	63,73												
12	10	65,18												
13	11	66,48												
14	12	67,67												
15	13	68,77												
16	14	69,79												

3. Escavadeira Hidráulica Para Carregamento de Resíduos Sólidos

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição da Escavadeira	unidade	1	920.000,00	920.000,00	DNIT E9515
Vida útil da Escavadeira	anos	5			
Idade da Escavadeira	anos	2			
Depreciação do chassi	%	43,13	920.000,00	396.796,00	DNIT E9515
Depreciação mensal da Escavadeira	mês	60	396.796,00	6.613,27	
Total por Veículo				6.613,27	
Total da frota	unidade	1	6.613,27	6.613,27	
				Fator de utilização	1,00
					6.613,27

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
 Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
 CNPJ: 09.278.438/0001-00
 Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
 contato@saneban.com.br
 www.saneban.com.br

Por derradeiro, sendo mantida a habilitação da recorrida, afrontaria assim princípios basilares da Constituição Federal em seu Art. 37 e Art. 5º da Lei 14.133/21, os quais seriam afronta a competitividade, vinculação ao edital e proporcionalidade. Desta forma, deverá ser declarada inabilitada a recorrida pelos motivos já expostos.

3. DAS HORAS TRABALHADAS MENSAIS

Atinente as horas trabalhadas, aduz está recorrente que para citar jurisprudência de apoio, informa-se o ACÓRDÃO 3069/2018 - PLENÁRIO 17, no qual o TCU determinou, na área de obras, promover correção de falhas, entre elas “disponibilização de planilhas orçamentárias em formatos com difícil manuseio, além de editais sem as planilhas no sistema Comprasnet”.

Essa determinação decorreu de análise de editais do Dnit, que traziam as planilhas orçamentárias em formato pdf ou imagem. Para o TCU, a inclusão de todos os orçamentos em formato de planilha eletrônica facilitaria a “replicação e a análise dos dados pelos possíveis licitantes”. Cito trecho:

“176. Quanto à disponibilização da planilha em formato digital que permita de forma simples e rápida a análise pelos possíveis interessados, considera-se, de forma perfunctória, que tal procedimento não exige grande esforço por parte da Administração Pública e tal prática, portanto, alinha-se com o princípio constitucional da eficiência”.

“177. Ainda que possível, não é razoável exigir que cada interessado tenha que redigitar ou solicitar ao órgão a planilha orçamentária para fazer uma análise prévia de interesse de participação no certame. É interesse da Administração Pública facilitar a transparência nos certames de obras públicas e potencializar a participação de interessados”.

Ora Exma. Pregoeira, se esse raciocínio diz respeito a licitação para obras, não pode ser diferente em serviços. É interesse da Administração Pública facilitar a transparência com fulcro de trazer maiores possibilidades de participação de interessados.

Ocorre que a administração compôs em modelo de custos para execução do serviço do certame no total de 208 horas mensal, vejamos:

Discriminação	Unidades	Consumo	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de óleo diesel / horas trabalhadas	Litros / hora	14,80	6,795		
Custo mensal com óleo diesel	Horas	208		99.160	-20.625,38
Custo de óleo do motor / horas trabalhadas	Litros / hora	6,54	498,67		
Custo mensal com óleo do motor	Horas	208		69.954	-14.550,48
Custo de óleo de transmissão / horas trabalhadas	Litros / hora	8,68	666,33		

2 de 8

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br

Inobstante a clareza da composição que deveria ser utilizada como balizadora de apresentação da planilha por parte da habilitada arrematante, a recorrida não o fez e elaborou planilha em dissonância com as horas mensais, como poderá se observar abaixo:

3.3. Consumos

Horas Trabalhadas mensal		192			
Discriminação	Unidade	Consumo	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de óleo diesel / horas trabalhadas	Litros / hora	17,00	5,890		
Custo mensal com óleo diesel	Horas	192	100,130	19.224,98	
Custo de óleo do motor / horas trabalhadas	Litros / hora	25,00	0,77		
Custo mensal com óleo do motor	Horas	192	19,250	3.696,00	
Custo de óleo da transmissão / horas trabalhadas	Litros / hora	12,00	0,55		
Custo mensal com óleo da transmissão	Horas	192	6,600	1.267,20	
Custo de óleo hidráulico / horas trabalhadas	Litros / hora	200,00	0,40		
Custo mensal com óleo hidráulico	Horas	192	0,080	15,38	
Custo de graxa / mês	Kg / mês	10,00	0,38		
Custo mensal com graxa	Horas	192	3,500	672,00	
Custo com consumos/Horas Trabalhadas	S/h Trabalhado		129,560		24.875,52

3.4. Manutenção

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de manutenção da Escavadeira Hidráulica - Sicro 1,4 Manutenção	R\$/Horas	192	14,90	2.860,80	2.860,80

3.5. Material Rodante

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do conjunto do material rodante	unidade	1	18.000,00	18.000,00	
Numero de troca do conjunto anual	unidade	1			
Custo conjunto completo	Horas	3.000	18.000,00	6,00	
Custo mensal do cj. do material rodante	Horas	192	6,00	1.152,00	1.152,00

Custo Mensal com Escavadeira Hidráulica e Equipamentos (R\$/mês)	41.411,58
---	------------------

Assim, sendo o quantitativo de horas previstas pelo município no presente certame, não pode ser ignorado, já que o quantitativo de horas diárias está informado no item 3.1 do Termo de referência, posto isto, considerando que o trabalho deverá ser realizado de segundas a sábados, totalizariam 26 dias no mês. Portanto $8 \times 26 = 208$ horas mensais.

Posto isto, resta claro a afronta ao princípio da vinculação ao edital, pois, a arrematante afirmar em sua planilha que realizará horas mensais trabalhadas no total de 192, claro está que irá prestar serviço em apenas 24 dias no mês, em total desacordo para execução do contrato como previsto pelo município.

Do mesmo sentido, vejamos julgado do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região em que resguarda a decisão da administração pública que desclassificou proposta em desconformidade com itens e percentuais contidos no edital em primazia ao princípio da vinculação ao edital.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
 Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
 CNPJ: 09.278.438/0001-00
 Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
 contato@saneban.com.br
 www.saneban.com.br

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1. alínea "b" do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE.

2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário e sendo seu objeto adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/OSE.

3. De acordo com o disposto no art. 45, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas.

4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações.

6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea "b" do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE previa como um dos requisitos da Proposta de Preços "conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V).

7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br

8. A Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva para concluir que a planilha de preços sem a correta composição de 35% (trinta e cinco por cento) dos preços unitários exigidos contém, na verdade, proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 11.3 "b" do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93.

9. O único equívoco contido na decisão administrativa impugnada foi a utilização da expressão "inexequível" para se referir à proposta da impetrante, o que também conduziria à sua desclassificação, mas com base no art. 48, inciso II da Lei de Licitações. Trata-se de mera irregularidade na fundamentação da CPL, posteriormente homologada pelo Juiz Federal Diretor do Foro, o que não prejudica o direito de defesa da parte no âmbito administrativo, tampouco o exercício do direito de ação, considerando a amplitude das possibilidades de argumentação em ambas as esferas.

10. Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta.

11. A simples leitura da parte final do § 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária.

12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto.

13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, "b" e 11.3, "b") e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I).

14. Segurança denegada.

(PROCESSO: 08125728020174050000, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 10/05/2018) (grifos nossos).

Assim, vem este recorrente requerer no mérito se determine a inabilitação da empresa ora recorrida, por total inobservância as horas para prestação de serviço para execução do contrato do certame, como dispõem planilha de custos da empresa recorrida.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

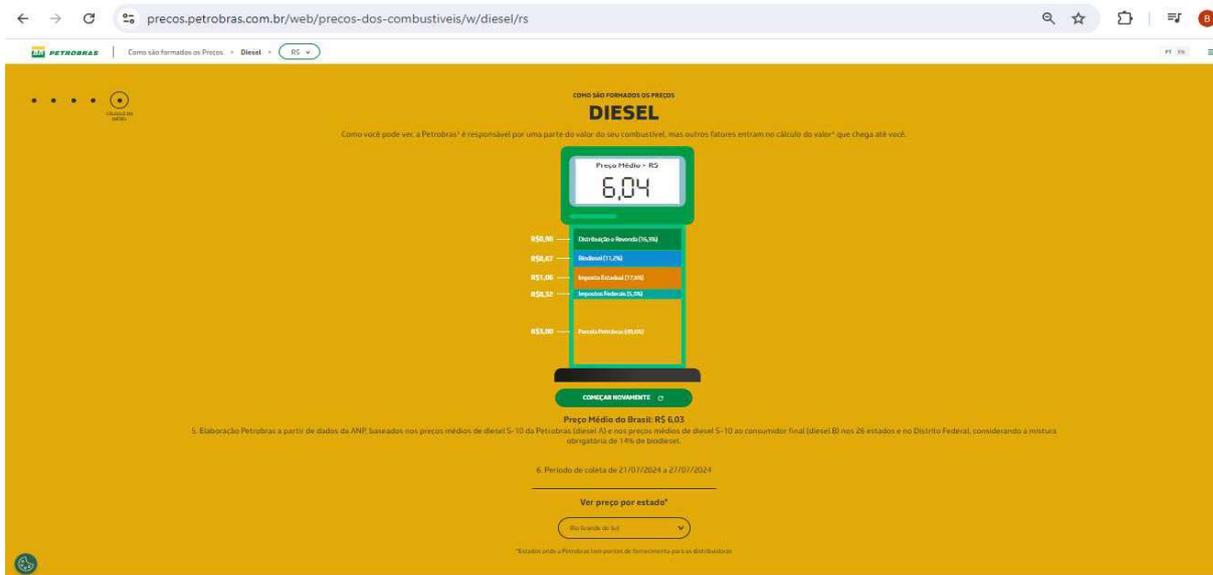
Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br

4. DO PREÇO DO ÓLEO DIESEL NA PLANILHA DA RECORRIDA.

Exma. Sra. Pregoeira, a licitante arrematante consubstanciou em sua planilha de custos, valor de aquisição de custo do Diesel em R\$ 5,89, ocorre que conforme média de preço para o estado do Rio Grande do Sul segundo a Petrobras (<https://precos.petrobras.com.br/web/precos-dos-combustiveis/w/diesel/rs>), a média perfaz R\$ 6,04 no estado.



Nesta mesma toada, conforme levantamento realizado pela ANP (Agência Nacional de Petróleo), o valor do Litro no Município de Bagé/RS, é comercializado ao valor de R\$ 6,71 por Litro, um percentual de mais de 13% acima do valor informado pela empresa licitante recorrida.

Discriminação	Unidade	Consumo	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de óleo diesel / horas trabalhadas	Litros / hora	17,00	5,890		



Ricardo Alexandre Gabriel Eireli
 Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
 Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
 CNPJ: 09.278.438/0001-00
 Insc. Est.: 005/0032984

Contato:
 51 3716-9801
 contato@saneban.com.br
 www.saneban.com.br

Corroborando com o entendimento do Tribunal de Contas da União, em relação ao preço dos combustíveis, abaixo colaciona-se Acórdão recente de julgamento com recomendações da corte sobre o valor a ser utilizado como balizador pela administração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 439/2022 sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, Centralizadora Nacional de Contratações em Bauru - Cecot/BU, cujo objeto é a prestação de serviços comuns de transporte de pessoas, pequenos volumes e documentos não postais, a serviço da Caixa, por meio de locação de veículos com motoristas, combustível e demais insumos, para atendimento nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco, com valor estimado de R\$ 32.595.277,80 e prazo de trinta meses;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, determinar à Caixa Econômica Federal, Centralizadora Nacional de Contratações em Bauru - Cecot/BU que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação deste acórdão, adote as seguintes medidas em relação ao Contrato 11.703/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 439/2022, informando a este Tribunal, ao término do referido prazo, as providências adotadas:

9.2.1. negocie, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016:

9.2.1.1 a redução da franquia contratada, com redução proporcional do valor da mensalidade;

9.2.1.2. a alteração da regra ou do valor da depreciação prevista no contrato;

9.2.1.3. a alteração da estimativa de consumo de combustível estabelecida no contrato;

9.3. com fundamento no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar à Caixa - Cecot/BU que avalie a conveniência e oportunidade de implementar as seguintes medidas:

9.3.1. em relação ao Contrato 11.703/2022, implemente regra de precificação do combustível que aproxime os pagamentos dos valores praticados no mercado, tendo como referência os valores divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016, informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br

9.3.2. em licitações cujo objeto seja o transporte de pessoas e objetos, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei 13.303/2016, tendo em vista a seleção da proposta mais vantajosa, a mitigação do risco sobrepreço ou superfaturamento e os princípios da eficiência e economicidade:

9.3.2.1. adote como referência de preços o veículo médio ou mediano, entre aqueles que atendam às especificações;

9.3.2.2. utilize como referência de consumo de combustível o consumo médio ou mediano dos veículos que atendam às especificações;

9.3.2.3. avalie, quando da negociação com a empresa que apresentar a melhor proposta, a compatibilidade do consumo de combustível indicado na proposta de preços com os dados de consumo divulgados pelo fabricante;

9.3.2.4. contemple regra de depreciação compatível com a realidade do mercado;

9.3.2.5. empregue regra de precificação do valor do combustível que aproxime os pagamentos dos valores praticados no mercado, tendo como referência os valores divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e

9.3.2.6. em época próxima ao certame, realize estudos para avaliar a demanda real da franquia mensal dos veículos, tendo por base o histórico recente e as projeções de uso;

9.3.3. em todos os seus contratos que tenham por objeto o transporte de pessoas e objetos, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016:

9.3.3.1. analise as regras relacionadas à depreciação dos veículos, ao consumo de combustível, à precificação do combustível e compatibilidade entre a franquia contratada e o uso atual dos veículos;

9.3.3.2. caso necessário, negocie alterações que tornem os contratos mais eficientes, econômicos e aderentes às necessidades da Caixa, nos moldes indicados no subitem 9.3.2. acima; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo do monitoramento deste acórdão pela AudContratações.

(ACÓRDÃO 400/2024 – PLENÁRIO, RELATOR MARCOS BEMQUERER, PROCESSO 031.312/2022-5 - DATA DA SESSÃO: 06/03/2024 - NÚMERO DA ATA 8/2024 – Plenário”) (grifos nossos)

Desta maneira, importante demonstrar o que decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.700/2007-P:

“exigir um desconto que torne o preço de um produto menor do que o seu custo não está nos propósitos da licitação”.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br

Assim, os preços referenciais devem considerar o custo e o lucro do vendedor, desta forma, se a administração aceitar um custo de cotação de combustível nitidamente inferior à média estadual sem que com arrematante comprove este fator que se torna essencial para execução do serviço, afeta diretamente a concorrência entre todos os licitantes.

Motivo pelo qual, deverá ser a empresa recorrida declarada inabilitada, frente a pujante disparidade de preço mencionada em sua planilha frente a realidade de mercado, posto que se mantida a sua habilitação, resultaria isto em afronta ao princípio da competitividade além da igualdade que deve prevalecer sobre todos os licitantes.

5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DA LICITANTE RECORRIDA

Pasmem Exma. Pregoeira, inicialmente a empresa habilitada ora recorrida, apresentou Balanço pelo SPED, correspondentes aos exercícios 2022 e 2023 respectivamente. No entanto, tal documentação está incompleta, faltando o Termo de Abertura/Encerramento, Recibo de Entrega, DRA, Notas Explicativas e apresentação dos índices Econômicos.

No entender desta recorrente, justificaria a inabilitação da recorrida a simples falta de apresentação destes documentos. Contudo, além da ausência de documentos, pode-se observar que ambos os Balanços apresentados pela recorrida **EVOLUCAO TERRAPLANAGEM CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, pertencem a empresa distinta:

BALANÇO PATRIMONIAL		Sped CONTÁBIL	
Entidade:	BRASIL SUL LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	08.094.298/0001-58
Número de Ordem do Livro:	16		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 1.483.206,53	R\$ 2.516.460,11
CIRCULANTE		R\$ 631.280,53	R\$ 1.264.534,11

BALANÇO PATRIMONIAL		Sped CONTÁBIL	
Entidade:	BRASIL SUL LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	08.094.298/0001-58
Número de Ordem do Livro:	17		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 2.511.033,42	R\$ 3.567.740,14
CIRCULANTE		R\$ 1.259.107,42	R\$ 1.529.127,87
DISPONIVEL		R\$ 789.177,90	R\$ 627.213,36

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
 Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
 CNPJ: 09.278.438/0001-00
 Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
 contato@saneban.com.br
 www.saneban.com.br

Portanto, resta claro que a empresa recorrida, não atendeu o item 7.19 do Edital do certame, visto que não foram apresentados documentos de qualificação financeira referente a empresa licitante e sim distinta em total afronta ao princípio da vinculação ao edital com base no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Vejam os ensinados do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles a respeito do princípio da vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

Corroborando com o entendimento de Hely Lopes Meirelles, complementa a respeito do Tema:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”.

A título de aclarar a informação, vejamos os cartões do CNPJ da empresa Evolução Terraplanagem Construtora e Pavimentadora LTDA e Brasil Sul Locações de Maquinas Eireli,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.051.410/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/12/2008	
RAZÃO SOCIAL EVOLUÇÃO TERRAPLANAGEM CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA			
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) endereço:			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplanagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.20-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 47.44-3-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 32.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-2-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
NOME DO(S) PROPRIETÁRIO(S) RESPONSÁVEL(ES) R FABIO CARNEIRO LIMA	NÚMERO 124	CÓDIGO DE EMPrego CONJ 2	
CEP 91.110-840	MUNICÍPIO BARANDI	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO telefone (51) 3244-8636			
NOME PRESENCIAL RESPONSÁVEL(ES) endereço:			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2008			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL endereço:			
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.094.280/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/08/2008	
RAZÃO SOCIAL BRASIL SUL LOCAÇÕES DE MAQUINA S LTDA			
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) endereço:			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-4-00 - Obras de terraplanagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.20-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.20-2-01 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 47.44-3-04 - Comércio varejista de cal, cimento, pedra britada, tijolos e telhas 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 42.11-3-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 32.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 32.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção, exceto tratores 32.14-7-18 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 42.15-3-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 41.20-4-00 - Construção de edifícios 86.03-2-01 - Obras e manutenção de cemitérios 86.03-2-02 - Serviços de cremação 86.03-2-03 - Serviços de sepultamento 86.03-3-99 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
NOME DO(S) PROPRIETÁRIO(S) RESPONSÁVEL(ES) R FABIO CARNEIRO LIMA	NÚMERO 364	CÓDIGO DE EMPrego endereço:	
CEP 91.110-840	MUNICÍPIO BARANDI	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO telefone (51) 3244-8636			
NOME PRESENCIAL RESPONSÁVEL(ES) endereço:			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/08/2008			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

Ricardo Alexandre Sampaio Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
 Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
 CNPJ: 09.278.438/0001-00
 Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
 contato@saneban.com.br
 www.saneban.com.br

Nota-se que ambas as licitantes possuem endereço em logradouro próximo, além de mesmo número de telefone, apesar de coincidências trazidas, consultando os contratos sociais das empresas licitantes, pode-se observar que o quadro social das empresas já foram formados por pessoas em comum, posto que o contrato social da licitante arrematante do lote 01 apresenta em suas alterações que houve a retirada em 2015 da sociedade da sócia que hoje consta no contrato social da empresa Licitante Brasil Sul Locações de Maquinas Eireli.

Ora nobre Pregoeira, resta perplexidade por parte desta recorrida que tamanhas coincidências decorram até pelo fato da empresa arrematante ter apresentado Balanço como documento de qualificação financeira distinto de seu CNPJ, além de participarem do certame e em momento pretérito, já figurado em seus quadros sociais pessoas em comum.

Postos isto, resta claro que a empresa recorrida, deverá ser declarada inabilitada frente as diversas inconsistências e afrontas ao edital, assim, à medida que se impõem é a decretação pela inabilitação da licitante recorrida, posto se tratar de medida de justiça e direito!

DOS PEDIDOS

Respeitosamente requerer a Exma. Pregoeira o recebimento do Recurso Administrativo, bem como no mérito que seja realizado juízo de retratação como previsto no edital do certame, para que seja declarada inabilitada a empresa recorrida, bem como seja afastada a arrematação por parte dela referente ao item 01 do certame, pelas razões inclusas neste petítório.

Sem mais e certos da compreensão, reiteramos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Arroio do Meio, 09 de agosto de 2024.

**RICARDO ALEXANDRE
GABRIEL:88550320030**

Assinado de forma digital por RICARDO
ALEXANDRE GABRIEL:88550320030
Dados: 2024.08.09 08:28:20 -03'00'

RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br